



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.603 - SP (2014/0152444-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA *DIALETICIDADE*. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE.

1. De acordo com o princípio da *dialeiticidade*, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de *error in iudicando*.

2. É insuficiente, portanto, a singela informação de que "houve prequestionamento sim" dos arts. 202 e 203 do CTN.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (*in casu*, aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de infringência ao art. 41 da Lei 6.830/1980). Incide a Súmula 182/STJ.

4. O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.603 - SP (2014/0152444-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante afirma que "houve sim prequestionamento de toda a matéria alegada nos autos" (fl. 298, e-STJ). Em consequência, reitera a tese de violação dos arts. 202 e 203 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980.

Por fim, requer a exclusão da condenação ao pagamento do encargo legal cobrado nos termos da Lei 8.844/1994.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.603 - SP (2014/0152444-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Em atenção ao princípio da *dialeticidade*, não é dado à parte apresentar impugnação por negativa geral ao conteúdo da decisão judicial.

Dessa forma, no que se refere à aplicação da Súmula 211/STJ, caberia à agravante transcrever excertos do Recurso Especial e do acórdão recorrido, para descrever em que medida houve o prequestionamento dos arts. 202 e 203 do CTN.

A deficiência nas razões recursais obsta o conhecimento do meio de impugnação, nesse específico ponto.

A ausência de impugnação à incidência da Súmula 284/STF atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Por último, no que se refere ao encargo legal previsto na Lei 8.844/1994, consoante registrado no acórdão recorrido, ele tem a mesma função dos encargos fixados no Decreto-Lei 1.025/1969, razão pela qual é sempre devido nas Execuções Fiscais do FGTS e substitui os honorários advocatícios. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n.

8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 728.130/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 640.636/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 4/4/2005, p. 199).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Agravo Regimental para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152444-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 543.603 / SP

Números Origem: 01023716719984039999 1023716719984039999 448944 98031023713 9896

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.